

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, RESOLVEU, por unanimidade, deferir licença a Sua Excelência, pelo período de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) de agosto do corrente, a fim de que Sua Excelência compareça à Conferência Sul-Americana de Trabalhadores Ferroviários, a realizar-se em Buenos Aires e, em consequência, convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor Gercino Evaristo, suplente, o qual fará jus somente ao vencimento do substituído, não percebendo as diárias.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde a Sua Excelência, pelo período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de agosto do corrente e, em consequência convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Abrão Neto, suplente, o qual fará jus somente ao vencimento do substituído, não percebendo as diárias.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 840/86.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Capivari.

RECORRIDO : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e outra.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC - 0817/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, RESOLVEU, 1 - unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa argüida em contra-razões; 2 - Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que proviam o recurso a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie as reivindicações, quanto ao fiel cumprimento das convenções coletivas em vigor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRE  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLÍMPICO LTDA  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-861/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, 1- Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do sindicato argüida em contra-razões da suscitada; II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema: 1- Preliminar de correção da autuação: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2- Preliminar de incompetência do TRT para declarar a legalidade da greve: Por maioria, rejeitar esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 3- Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: Unanimemente, rejeitar esta preliminar; 4- Mérito: LEGALIDADE DA GREVE - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, a fim de expungir as medidas em relação ao art. 40, do código de Processo Penal e a multa diária em que foi condenado o sindicato profissional.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
RECORRIDO : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-781/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLA DE CURITIBA. CLÁUSULA 6ª - Estabilidade da gestante - "Estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula. CLÁUSULA 10ª - Estabilidade por motivo de doença ou acidente - "Estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o empregado que retorna ao trabalho após o seu afastamento por motivo de acidente de trabalho, desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias". Por maioria dar provimento parcial ao recurso apenas para o fim de o prazo de estabilidade ser contado após a alta do órgão previdenciário, conforme jurisprudência desta Corte, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula. CLÁUSULA 11ª - Adicional de horas extras. "Todas as horas realizadas em qualquer hipótese, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula; CLÁUSULA 16ª - Verbas rescisórias e anotações na CTPS - "Em caso de rescisão contratual de trabalho, o empregador se obriga a proceder baixa na Carteira Profissional do empregado e pagar seus haveres até o décimo dia subsequente, sob pena de pagar diretamente ao empregado multa de um valor de referência". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, em caso de rescisão contratual, o empregador proceda à baixa na CTPS no prazo de 48 horas, e para manter a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10% (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. CLÁUSULA 19ª - Multa - "Em instituir multa de um salário de referência regional pelo descumprimento de obrigação de fazer constante da presente decisão normativa, em favor do empregado, ressalvadas as cláusulas que já constem multa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por descumprimento das obrigações de fazer para 20% do valor-referência, conforme jurisprudência desta corte. II- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CLÁUSULA 5ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade na base de 2% (dois por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - Horas extras - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
 RECORRIDOS: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTRO  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 762/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1) Preliminar de nova atuação do feito: rejeitar a preliminar por unanimidade; 2) Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: por maioria rejeitar a preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 3) Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: rejeitar a preliminar por unanimidade; 4) Preliminar de inépcia da inicial por inexistência de proposta conciliatória: por maioria rejeitar a preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 5) Mérito - Legalidade da greve - negar provimento, unanimemente.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

RECORRIDO: BRASTEMP S/A  
 Sustentação Oral: Dr. Ubirajara Lins Jr.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-428/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: negar provimento a preliminar, unanimemente; 2) Mérito: 2.1. Salário Normativo - "Os servidores, os profissionais e os mestres, terão respectivamente, os salários normativos fixados em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) acima do valor do salário mínimo vigente". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; 2.2. Pagamento dos Salários - "Quando o pagamento dos salários dos empregados for feito em cheque, deverá ser efetuado dentro do horário de trabalho, assegurando o seu desconto no mesmo dia do pagamento, sendo qualquer despesa cobrada pelo Banco de conta da empregadora". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.3. Parcelas Rescisórias - "Quando o pagamento das parcelas rescisórias não for feito em dinheiro, as empresas obrigam-se a efetuar-lo em cheque visado e nominal ao empregado demitido ou demissionário, cobrável em Pelotas, ficando de sua conta qualquer despesa cobrada pelo banco. Se o empregado for analfabeto, o pagamento de seus direitos deverá ser feito pela empresa em dinheiro". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.4. Anotações na CTPS - "O empregador se obriga a anotar a data de saída do empregado em sua carteira do trabalho em até 24 horas após a extinção do respectivo contrato e a pagar os direitos rescisórios em até cinco dias úteis contados do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da norma acima, o sindicato suscitante notificará o empregador e os eventuais coobrigados, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprirem o acima disposto no prazo de três dias, sob pena de, a contar desse prazo, o empregador obrigar-se a pagar uma multa diária equivalente ao salário-dia que o empregado percebia, quando da rescisão contratual até o efetivo pagamento dos valores devidos. Havendo controvérsia sobre os valores devidos, o disposto nesta cláusula restringir-se-á à parte incontroversa. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, na hipótese, a norma do art. 455 da CLT". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.5. Auxílio Educação - "Estabelecer um auxílio-educação no valor de Cz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados), a ser pago pelas empresas aos empregados que tenham filhos matriculados em esta

belecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau". Dar provimento ao recurso para excluir a referida cláusula, unanimemente; 2.6. Rescisão Contratual - "As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, demitidos ou demissionários, cópia do recibo de rescisão contratual independentemente do tempo de duração do contrato de trabalho". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.7. Acidente de Trabalho - "Ao empregado que tenha sofrido acidente no trabalho e que tenha sofrido redução de capacidade definida pelo INAMPS, fica assegurado o emprego por 30 dias após o seu retorno salvo no caso de paralisação ou término de obra em que trabalhava o empregado por ocasião do acidente". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que a excluía; 2.8. EPIS - "Estabelecer a obrigação às empresas de fornecerem a todos os seus empregados, gratuitamente, os EPIS previstos pela Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, sendo botinas com solado antiderrapante para dias bons e bota de borracha para os dias de chuva. Os empregados, por consequência, ficam obrigados ao seu uso, sob as penalidades da lei, salvo impossibilidade devidamente comprovada por atestado médico". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. 2.9. Cópias do Contrato de Trabalho - "As empresas obrigam-se a fornecer a todos os empregados cópias dos contratos de trabalho, sempre que formalizados por escrito ou, em não fornecendo, fazer constar na CT do empregado a circunstância de contrato escrito". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. 2.10. Recibos de Pagamento - "As empresas obrigam-se a fornecer a todos os seus empregados cópias dos recibos de pagamento". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. 2.11. AAS ou RSC - "As empresas obrigam-se a fornecer a todos os empregados demitidos ou demissionários a AAS ou RSC, bem como as Guias para movimentação do FGTS, se for o caso, nas condições estabelecidas na cláusula sétima, sob as mesmas penalidades. Poderão as empresas cobrar taxa de administração de meio por cento do salário-mínimo quando for solicitada segunda via desses documentos, salvo renovação de benefício previdenciário". Dar provimento parcial a esta cláusula para nos termos do precedente 08, determinar a obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salário ao empregado demitido, unanimemente. 2.12. Atestados Médicos - "As empresas reconhecerão os atestados médico-odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato suscitante, salvo se dispuserem de serviço médico-odontológico próprio ou convênio com clínica reconhecida pela Previdência Social. Havendo divergência entre o diagnóstico entre os profissionais credenciados pela empresa e pelo Sindicato suscitante, a dúvida deverá ser dirimida por profissional da Previdência Social". Dar provimento parcial a esta cláusula para, nos termos do Precedente 124, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS, unanimemente. 2.13. Salário Família - "As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento do salário-família quando do pagamento dos salários correspondentes ao último dia do mês vencido". Negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente. 2.14. Desconto Assistencial - "Estabelecer que as empresas descontarão de seus empregados, pertencentes à categoria profissional suscitante, sindicatizados ou não, o equivalente a 8 (oito) horas de salário, devendo os respectivos valores serem recolhidos aos cofres do Sindicato suscitante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da publicação do acórdão sob pena de pagarem ao suscitante uma multa de 20% (vinte por cento) do valor não recolhido". Dar provimento parcial a esta cláusula para, nos termos do Precedente 74, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 2.15 - Créditos Sindicais - "Na hipótese de descumprimento da obrigação contida na cláusula anterior, o Sindicato poderá ajuizar reclamação trabalhista para haver das empresas inadimplentes o valor de seus créditos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; 2.16- Desgaste de Ferramentas - "As firmas empregadoras pagarão aos seus empregados que trabalhem com ferramentas próprias um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos mesmos". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira que excluía a cláusula; 2.17- Adicional de Periculosidade - "Os empregados que trabalhem em andaimas, jaús ou assemelhados, em altura contada a partir do solo de 3 (três) a 7 (sete) metros, receberão um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre os salários a título de periculosidade, e quando a altura for superior a 7 (sete) metros o acréscimo será de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; 2.18- Tarefeiros - "As empresas obrigam-se a pagar aos empregados tarefeiros os domingos e feriados na proporção de 1/6 (um sexto) da produção semanal completa por cada um daqueles dias, bem como obrigam-se a pagar os dias em que não lhes der serviço, obedecida a mesma proporção". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento. II - Recurso da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul - Unanimemente, considerar o recurso integralmente prejudicado.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 235/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTE: MELBRAS - INDÚSTRIA DE TOFES E CAMELOS LTDA  
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ.

Sustentação Oral: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, pela Recorrente. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 42/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO: MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-223/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, 1 - Preliminar de extinção do feito: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Mérito - Cláusula Segunda e Quarta - Correção Salarial e Produtividade - "Reivindica a correção salarial na base de 100% (cem por cento) do INPC, para todos os trabalhadores da categoria, bem como um aumento salarial decorrente da produtividade, na base de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o salário recomposto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quinta - Adicional de Horas Extras - "Manutenção da cláusula, assegurando, para as duas horas extras trabalhadas após a oitava, um acréscimo de 30% (trinta por cento) e, para as que excederem da 10ª (décima), um acréscimo de 60% (sessenta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Sétima - Comprovante de Pagamento - "Fornecimento ao empregado do comprovante de pagamento, nele discriminando-se as parcelas referentes a: salário, horas extras, adicionais, demais direitos e vantagens, e os descontos efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Oitava - Carta Aviso - "Fornecimento ao empregado da carta-aviso em que conste o motivo da dispensa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Nona - Relação de Empregados - "Fornecimento à suscitante de uma relação de empregados em serviço, na data-base, dela constando o nome, profissão e salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Primeira - Estabilidade da Gestante - "Estabelecer a garantia de emprego da gestante a partir da comprovação do estado gravídico, e até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Segunda - Estabilidade ao Acidentado - "Reivindica que, ao trabalhador acidentado, seja garantido o emprego pelo prazo de 06 (seis) meses, após a alta médica, admitindo-se, se for o caso, a readaptação noutra função no período", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que previa para excluir a cláusula; Cláusula Décima Quarta - Verbas Rescisórias - "Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor correspondente ao salário diário, desde que o retardamento do acerto não decorra de

culpa do trabalhador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Nona - Horas in itinere - "Que seja considerado como tempo de serviço, integrando a jornada de trabalho, o transporte do empregado, do agendamento até o local da execução do serviço (ida e volta) ou do ponto de apoio até aqueles locais", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada cláusula; Cláusula Vigésima Primeira - Desconto Assistencial - "Em favor da Federação, de cada empregado beneficiado pela negociação, e nas seguintes proporções: para os que ganham até 3 salários mínimos o valor de Cr\$4.000 (quatro mil cruzeiros) para os que ganham acima de 3 salários mínimos, o valor de Cr\$8.000 (oito mil cruzeiros). Recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores, no primeiro mês após a data-base, e os restantes 50% (cinquenta por cento), no sexto mês quando será procedida a correção semestral dos salários. Será procedido ao recolhimento na conta nº 7887-5-Agência Banco do Brasil S/A - Centro, remetendo-se à suscitante, relação nominal dos descontos, salário anterior, aumento concedido, salário corrigido. Destinam-se os valores recolhidos aos projetos assistenciais (educação, saúde e lazer) dos integrantes da categoria", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a contribuição pela Federação, mantendo o desconto apenas para o Sindicato, adaptando-o ao Precedente desta Corte, que subordina o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar que negavam provimento; Cláusula Vigésima Quarta - Multa - "Multa ao empregador no equivalente a 10% do salário-mínimo da Região, em favor do empregado, para os casos de descumprimento de obrigação de fazer decorrente desta sentença", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

RECORRENTE: SIND. DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC - 762/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, RESOLVEU, por maioria, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato para formular o presente dissídio coletivo, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie a matéria como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, que negava provimento e Marcelo Pimentel que previa o recurso para declarar a ilegalidade do movimento paradedista. Redigira o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli pelo Sindicato Recorrido. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 168/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo preliminar de deserção do recurso do sindicato suscitado, arguição de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, não conhecer do citado recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDO: KEIPER ACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 372/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO: VIDROS VITON LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTOProcesso TST Nº: RO-DC-787/87.8<sup>3</sup>

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Johnson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "Aumento salarial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários de outubro de 1986, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1986." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Aumento a título de produtividade, correspondente a 15% (quinze por cento) calculados sobre os salários já reajustados a partir de 1º de novembro de 1986." Unanimemente, dar provimento parcial, para de ferir 4% (quatro por cento) de aumento a título de produtividade. Cláusula 4ª - Horas extras - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - Garantia do trabalhador acidentado - "Garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 15ª - Concessão e início do gozo de férias - "O início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Pagamento em cheque: "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Visita ao local de trabalho - "Os empregadores garantirão o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento, condicionando o acesso, entretanto, ao prévio entendimento com a administração empresária, limitando, ainda o número de visitas a uma por mês, no máximo." Unanimemente, dar provimento parcial para adaptando a cláusula ao Precedente desta Corte, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 42ª - Relação de empregados - "Fornecerá o empregador uma relação dos empregados na data-base, dela constando: o nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO EM MINAS GERAIS

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETÃO E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

AR-16/89.5

Autor: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Réu: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS E OUTROS

(Ac. 1ª Turma - 1788/87 - TST - RR-6982/86.8)

DESPACHO

Especifiquem as partes, dentro do prazo de quinze dias, quais provas desejam oferecer. Se testemunhal, que apresentem o respectivo rol.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 10.08.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Proc. MS-10/89.7, Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e Exmº Sr. Juiz do Eg. TRT da 13ª Região. (Adv.: Paulo Machado da Silva) - Brasília, 15 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA

Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 14.08.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Proc. DC-26/89.4, Interessados: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A e Sind. Nacional dos Aeronautas. (Adv.: Silvio Avelino Pires B. Júnior).

Brasília, 15 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**TST Nº 15.926/89.2

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Assunto: CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PA.

DESPACHO

- Confira-se a atuação, para que conste do Protocolo o processo administrativo como pedido de criação de Junta de Conciliação e Julgamento na Oitava Região.
- Remeta-se cópia da inicial ao Oitavo Regional, para que se manifeste sobre o pedido formulado, endossando-o ou não, e diga dos dados estatísticos da JUNTA que recebe os processos relativos a jurisdicionados domiciliados no Município de Paragominas, inclusive quanto à distância da cidade de Castanhal.
- Comunique-se à Assembléia Legislativa do Estado do Pará as providências tomadas.
- Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONALTST - RC-11/89.3

Requerentes: JOACY DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
Advogado: Dr. Edegar Bernardes  
Requerido: JUIZ JOÃO DE SANT'ANNA

DESPACHO

- Com voto a sair da fita magnética.
- Em mesa, na Seção Especializada em Dissídios Individuais, para a apreciação do agravo.
- Providencie o Gabinete a publicação deste despacho, para o que desnecessária é a minha assinatura na folha a ser endereçada ao Diário da Justiça, bastando a rubrica do servidor do gabinete responsável pelo Serviço.

Brasília, 12 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONALTST - RC-24/89.8

Requerente: NICOLINO BARINI  
Advogado: Dr. Laercio Laurelli  
Requerido: EXMº SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SE GUNDA REGIÃO

DESPACHO

- Autoridade requerida é o Presidente do Segundo Regional. Retifique-se a atuação.
- Solicite-se, de imediato, as informações cabíveis, enviando-se, ao referido Presidente, cópia da inicial.
- Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONALTST - RC-21/89.6

Requerente: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho  
Requeridos: EXMOS. SENHORES JUIZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

1. Reitere-se o pedido de informações ao Relator do mandado de segurança - Juiz Carlos Augusto D'Albuquerque.
2. Publique-se.  
Brasília, 12 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST - RC Nº 11/89.3

Requerentes: JOACY DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Edgar Bernardes  
Requerido : JUIZ JOÃO DE SANT'ANNA

## D E S P A C H O

1. Junte-se o presente agravo.
2. Venham-me os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

PROCESSO nº TST-13.331/89.4

Interessado: REPRESENTAÇÃO, EM BRASÍLIA, DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Assunto : CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

## D E S P A C H O

1. À Assessoria para informar sobre a existência de processo tramitando, juntando este documento, caso positiva a resposta.
2. Acuse-se o recebimento, enviando notícia sobre o quadro existente ao Subchefe para Assuntos da Ação Governamental da Presidência da República.
3. Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST - 15.276/89.2

Interessado: IVO MAINARDI - DEPUTADO FEDERAL

Assunto : CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

## D E S P A C H O

1. Acuse-se o recebimento do ofício, dizendo-se do envio operado à esta Corregedoria.
2. Abra-se o processo respectivo.
3. Solicite-se, mediante ofício, informações ao Presidente do Quarto Regional, remetendo-se-lhe cópia do aludido documento, para que preste as informações cabíveis, ficando ciente da notícia acerca das pautas que estão sendo marcadas - para abril de 1991 o que conflita com a almejada celeridade processual. Diga-se ao ilustre Deputado Federal IVO MAINARDI da providência tomada, inclusive quanto à tramitação de processo para exame da necessidade técnica em torno do envio de mensagem por esta Corte, ao Legislativo, objetivando a criação da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul - RS.
4. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 098 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.654-6 Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv Dr Ceryx Mendonça Brasil Athenien se.
- APELAÇÃO Nº 45.710-2 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.
- APELAÇÃO Nº 45.715-3 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Eliane O. Luna Freire.
- APELAÇÃO Nº 45.727-7 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.

## Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do art. 28 do Decreto nº 93.840, de 22.12.86, resolve:

Nº 529 - Dispensar, a pedido, o Doutor I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Procurador da República de 1ª Categoria, das funções de Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Nº 530 - Designar o Doutor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Nº 531 - Dispensar, a pedido, o Doutor FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO, Procurador da República de 1ª Categoria, das funções de Coordenador da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Nº 532 - Designar a Doutora RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS BARROS, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Coordenadora da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 533 - Designar o Doutor ALCIR MOLINA DA COSTA, Procurador da República de 1ª Categoria, para, juntamente com as Procuradoras da República Célia Regina Souza Delgado e Lindôra Maria Araújo e sem prejuízo de suas atribuições regulares, acompanhar a instrução da Ação Penal nº 9.065, em curso na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Nº 534 - Designar o Doutor JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, sem prejuízo de suas atribuições regulares, examinar, juntamente com as Procuradoras da República Célia Regina Souza Delgado e Lindôra Maria Araújo, a documentação relacionada com os fatos que deram origem à instauração da Ação Penal nº 9.065, em curso na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, adotando, em decorrência, as providências que se fizerem cabíveis.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

## Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM O ART. 97 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 15.362, DE 27 DE JUNHO DE 1989

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerido o registro dos Srs. D'JANIR SOARES DE AZEVEDO, com a variação de nome de " D'JANIR AZEVEDO " ou " D'JANIR " e de ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO, com variação de nome de " ITAMAR DE CARVALHO " ou " ITAMAR ", candidatos ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, em petição protocolada sob o nº 5.817/89, assinada pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70 c/c o art. 22 da Resolução nº 15.362/89, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de cinco